



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001070/96-15  
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.119  
RECURSO Nº : 122.207  
RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - 1995.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre suposta inconstitucionalidade de leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS COMPULSÓRIAS - A contribuição federativa distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário assim compulsória (conf. CF, art. 149).

BASE DE CÁLCULO - A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

REVISÃO DO VTN - A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Nilton Luiz Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.207  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.119  
RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Santo Antônio", localizado no Município de Echaporã-SP, cadastrado na SRF sob o nº 1849211.8, com área de 85,0 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 10.193,35, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/95 na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Consta às fls. 01/05 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado, que alega estar superavaliado. Requer a redução do ITR 1995 com base no laudo técnico apresentado conforme o art. 3º, § 1º da Lei 8847/94. De acordo com o inciso V do art. 8º da CF/1988 não deve ser obrigado a pagar a Contribuição sindical do empregador. Requereu, também, a revisão do VTN lançado.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, considerou tempestiva a impugnação apresentada, mas decidiu indeferir o solicitado, sob os argumentos principais a seguir resumidos:

- as alegações de inconstitucionalidade devem ser apresentadas perante o Poder Judiciário, não cabe à autoridade administrativa entrar nesse mérito;

- cabe, quanto ao mérito da contribuição questionada em si, esclarecer que a contribuição federativa se distingue da contribuição sindical, conforme atesta excerto do STF referente ao RE nº 198092-3/São Paulo cuja ementa foi publicada no D.J.U de 11/10/1996, p. 38509 (transcrito na decisão à fl. 40). Portanto, não se concede o cancelamento ou retificação do lançamento referente à Contribuição sindical do empregador, por ser prevista na legislação citada, por não terem sido declarados inconstitucionais os dispositivos norteadores da cobrança, ao contrário sua manutenção está abrangida pelo inciso IV do art. 8º, da CF/1988;

- verifica-se que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. O VTN declarado pelo contribuinte foi rejeitado por ser inferior ao valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.207  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.119

mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel. Não há dúvida diante da documentação citada na decisão que são infundadas as alegações de que os valores informados pelas secretarias estaduais incluiriam as benfeitorias no valor de terra nua.

Acrescenta que nessa instância não se discute o VTN mínimo (VTNm) do município, mas, o VTN de um imóvel precisamente identificado.

Intimado a apresentar um laudo técnico dentro dos parâmetros exigidos na legislação, o interessado apresentou o laudo de fls. 19/21. Analisando-o todavia, verifica-se que não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8799/85 para efeito de avaliação de imóvel, é um laudo genérico, e para o fim pretendido exige-se especificidade. Observou-se que o documento apresentado descreveu as benfeitorias da propriedade (em transcrição literal, incluindo os erros) assim: "CURRAL E CERCAS EM BOM ESTADO, ELETRIFICAÇÃO E CAPITAÇÃO DE AGUA" (FL. 20). Mas, não diz, por exemplo, quantos metros quadrados (ou lineares, conforme o caso,) tem cada benfeitoria. Onde está a composição do custo unitário e a documentação fotográfica particularizando cada uma? Qual o fator de depreciação considerado, levando-se em conta a vida útil e o estado de conservação? A valoração das benfeitorias é peça importante no laudo, pois do valor total da propriedade foi subtraído o seu valor para se chegar ao VTN. Ademais, baseado numa pesquisa de preços, a ser comentada adiante, o laudo estabeleceu o valor do imóvel em R\$ 1.446,00/p hectare e decompôs o custo assim:

Terra nua.....	R\$ 620,00/hectare.
Pastagens.....	R\$ 620,00/hectare.
Benfeitorias.....	R\$ 206,00/hectare.
<hr/>	
Total.....	R\$ 1446,00/hectare.

Curiosamente, em outro processo também em curso nesta DRJ, de outro requerente, o laudo, que é do mesmo engenheiro agrônomo, Sr, Mário Augusto Totti, signatário deste laudo técnico agora analisado, descreveu as seguintes benfeitorias para o respectivo imóvel (transcrição Literal, incluindo erros ortográficos): "3 CASAS, 1 BARRACÃO, 1 MANGUEIRA, 1 TULHA, 1 GARAGEM PARA TRATOR, POSTO SEMI ARTEZIANO, TODA CERCADA COM ARAME E PIQUETADA" O valor total das benfeitorias? Os mesmos R\$ 206,00/ha. E assim sucessivas vezes, em 31 processos de requerentes diversos, todos em curso nesta Delegacia, este valor fictício é encontrado nos laudos do engenheiro agrônomo acima nomeado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.207  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.119

Imóveis diferentes, de municípios diferentes, benfeitorias quantitativa e qualitativamente diferentes e, no entanto, o mesmo valor! Isto revela precisamente que a vistoria não individualizou o imóvel objeto da avaliação.

Embora tenha afirmado que utilizou como critério pesquisar propriedades semelhantes ao em causa, como certificar a semelhança se a vistoria nem mesmo determinou as características próprias do imóvel avaliado. Contudo aponta pesquisa com os seguintes elementos: dois anúncios de venda de imóveis de outras regiões distantes; duas escrituras de compra e venda de imóveis situados em Echaporã relativas a dezembro/1994; Decretos das Prefeituras de Quatá e Echaporã sobre os valores venais das terras desses municípios referidos, respectivamente a agosto/95 e abril/95; certidão da Prefeitura de Teodoro Sampaio que, além de não ser o município do imóvel, certifica o valor venal em março/1996;

O laudo afirma não haver necessidade de homogeneização dos dados, conforme preceitua a ABNT, ou porque são contemporâneos, ou porque são de datas posteriores e revelam a estabilidade do mercado de terras que não apresentou variação monetária no período.

Ora, é fato notório que em dezembro/1994, data de apuração do VTNm da notificação de fl. 02, até início de 1996, houve, sim, uma grande desvalorização no preço das terras. A prova disto está entre os elementos pesquisados; as tabelas do IEA com preços correntes para fevereiro/96. As mesmas tabelas, só que com preços correntes para dezembro de 1994, serviram de base para a determinação do VTNm relativo ao ITR/95. A proposta do IEA não foi apenas considerada na apuração do VTNm aplicado, ela foi integralmente acatada. A prova é que se fosse utilizada na pesquisa de valores a tabela do IEA (para a época correta-31/12/94), o laudo chegaria ao mesmo valor de VTNm que foi lançado na notificação. O ITR/96 também refletiu desvalorização dos preços de imóveis rurais, e o valor lançado revela VTNm menor que o do ITR/95.

Dados de outros imóveis da mesma região também precisam de homogeneização para que se possa conferir aos mesmos uma equivalência com a situação e características do imóvel em análise . Anúncios de jornais com oferta de imóveis de regiões distantes e não identificadas não são sequer passíveis de homogeneização.

Resumindo, vistoria inadequada, pesquisa de valores sem homogeneização dos dados, revelam uma avaliação que não se presta aos fins propostos. Quando o próprio avaliador, no item 4 do laudo, declara o nível de precisão como **expedita**, nada mais é preciso acrescentar para concluir que o laudo não se presta para servir à revisão do valor de VTNm aplicado no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.207  
ACÓRDÃO N° : 303-30.119

Irresignada, a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 52/56, onde, em síntese, reapresenta as mesmas alegações arroladas na impugnação, que aqui se consideram como transcritas, e requer a revisão do VTNm e a aceitação do valor demonstrado por laudo de técnico de avaliação. Pede, ainda, a exclusão da contribuição sindical do empregador por inconstitucional.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fls. 50 cópia de comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.207  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.119

### VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, “a”, e III, “b”, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.207  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.119

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido quanto à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador. Acresce que tal argumentação não foi trazida à lide quando da discussão na Primeira Instância o que caracterizaria matéria preclusa.

No entanto, para efeito de esclarecimento acrescenta-se, que é tese firmada no Conselho de Contribuintes a absoluta legalidade da cobrança da Contribuição sindical do empregador, A contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

O fato gerador para o lançamento em questão é o exercício de atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4, § 1º e art. 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Ressalte-se que o art. 24 da Lei 8847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da SRF até 31/12/96.

Durante a presente Sessão de julgamento foi levantada por Conselheiro uma outra questão preliminar: argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.207  
ACÓRDÃO N° : 303-30.119

resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria a anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitas, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias; tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Após votação, o Sr. Presidente da 3ª Câmara anunciou a decisão do Colegiado, por voto de qualidade, de não reconhecer nulidade no processo. Diante disso, apresento o meu exame quanto ao mérito envolvido no processo.

No mérito, a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo Ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.207  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.119

de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT (como orientação), e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. O laudo apresentado pelo contribuinte indica que utilizou (quanto à precisão) o Método expedito para obter o valor do imóvel. Nem sequer homogeneizou os dados.

Segundo a norma referida o método comparativo é um dos métodos diretos, sendo o mais comumente aplicado. O nível de precisão normal seria o mínimo aceitável para o fim desejado. Mas, vejamos em que consiste tal nível de precisão para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

- a) atualidade dos elementos;
- b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;
- c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: - homogeneidade dos elementos entre si, - contemporaneidade, - nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (grifo meu);
- d) quando do emprego de mais de um método.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.207  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.119

O documento anexado sob o título de “Laudo de Avaliação” comete grave falha em relação aos requisitos exigidos para estabelecer convicção quanto ao valor do imóvel, limita-se a declarar um valor, é completamente inconsistente quanto à pesquisa de valores para indicação do valor total do imóvel, dados referem-se a uma data-base incompatível com o objetivo requerido e é genérico; escapa à orientação emanada pela NBR 8799/85, que constitui pelo menos um norte para o tipo de laudo tecnicamente adequado ao fim desejado, sendo inábil para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/95.

Assim, deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

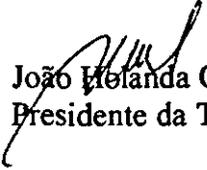
Processo n.º: 13830.001070/96-15

Recurso n.º 122.207

TERMO DE INTIMAÇÃO

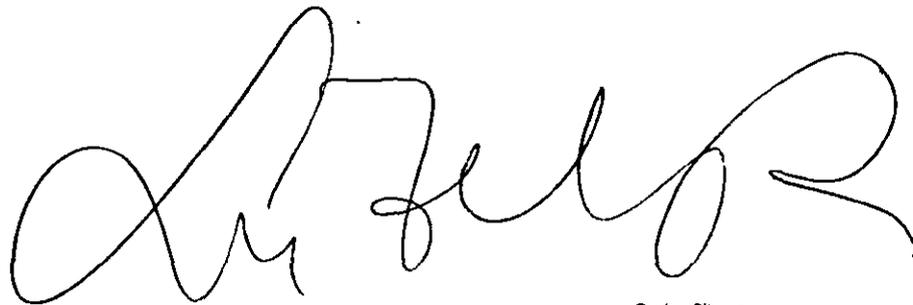
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.119

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002



LEONARDO FELIPE BUEM  
PFN IDF